# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema




## SUMÁRIO


| | |
|---|---|
| PODER EXECUTIVO DE BORBOREMA | 2 |
| Atos Oficiais | 2 |
| Leis | 2 |
| Decretos | 8 |
| Portarias | 10 |
| Outros Atos | 10 |
| Licitações e Contratos | 10 |
| Homologação / Adjudicação | 10 |
| PODER LEGISLATIVO DE BORBOREMA | 11 |
| Licitações e Contratos | 11 |
| Aditivos / Aditamentos / Supressões | 11 |


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Borborema, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Borborema poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.borborema.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Borborema**
CNPJ 46.737.219/0001-79
Praça José Augusto Perotta
Telefone: (16) 3266-9200
Site: www.borborema.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

**Câmara Municipal de Borborema**
CNPJ 72.917.214/0001-38
R Stélio Loureiro Machado, 27
Telefone: (16) 3266-1368
Site: www.camaraborborema.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Borborema garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.borborema.sp.gov.br

Compilado e também disponível emwww.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema




**PODER EXECUTIVO DE BORBOREMA**

**Atos Oficiais**

**Leis**

### LEI Nº 3.596, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

*Dispõe sobre a denominação do próprio público que especifica no Jardim Ouro Verde.*

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito Municipal de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA APROVA em sessão realizada em 27/10/2021 e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado “Sistema de Captação, Tratamento e Distribuição de Água Nicanor de Freitas Junior”, o próprio público onde está instalado o poço artesiano e o sistema de tratamento e distribuição de água, localizado na Rua Gasparina Rosa da Silva, no Jardim Ouro Verde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 18 de novembro de 2021.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecinco Martins Carvalho

Assessor de Governo e Articulação Institucional

A presente lei foi aprovada pela Câmara Municipal de Borborema, com base no Projeto de Lei do Legislativo nº 30/2021, de autoria do Vereador Giliard Gabriel Alves Pazini.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 153, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

*Dispõe sobre o uso de áreas públicas do Município de Borborema - SP para instalação e funcionamento de trailers, e bancas de produtos de jornalismo, impresso e editoriais em espaços públicos, e dá outras providências.*

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito Municipal de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA APROVA em sessão realizada em 27/10/2021 e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a permissão de uso de espaços em áreas públicas do Município de Borborema com o objetivo de promover e garantir os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a permitir o uso de espaços em vias e áreas públicas do Município de Borborema para o exercício de comércio de bebidas, de gêneros alimentícios e de bancas de produtos de jornalismo, impresso e editoriais em espaços públicos, em conformidade com os arts. 138 e 139 da Lei Orgânica Municipal, excetuando a realização de feiras gastronômicas, comércio de alimentos ou produtos em feiras livres e demais atividades previstas em legislação específica.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se comércio de bebidas, de gêneros alimentícios e de produtos de jornalismo, impresso e editoriais, em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Art. 4º O comércio de que trata esta Lei Complementar poderá ser realizado através de equipamentos, conforme as seguintes categorias:

I - categoria A: veículos automotores, assim

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema


considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados como trailers, caminhões, furgões e congêneres;

II - categoria B: carrinhos, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada pela força humana;

III - categoria C: barracas desmontáveis de, no máximo, 3x3m; e

VI - categoria D: construções permanentes, quiosques ou trailers fixos existentes.

Parágrafo único. A categoria D refere-se aos trailers fixos, as construções permanentes e quiosques edificados ou afixados até o início da vigência desta Lei Complementar, não sendo permitida qualquer edificação após.

Art. 5º A comercialização dos produtos de que trata este Lei Complementar fica restrita aos seguintes grupos:

I – grupo alimentício:

a) hortifrutigranjeiros, compreendendo legumes, verduras, frutas, ovos e similares;

b) doces, grãos em geral e seus subprodutos, farináceos, essências, temperos, especiarias caseiras e comidas típicas;

c) bolo, café, leite, chocolate e outros similares;

d) churrasquinho, cachorro-quente, sanduíche, salgados, tapiocas, pastéis, assados em geral e outros similares;

e) bebidas alcoólicas e cigarros;

f) sorvetes, refrescos, refrigerantes, sucos, caldo de cana e similares.

II – grupo de produtos não alimentício:

a) artesanais, de jardinagem e suvenires; e

b) jornalismo, impresso e editoriais.

Parágrafo único. Fica vedada a venda de bebidas alcoólicas e cigarros, a menos de 100 (cem) metros de hospitais e estabelecimentos de ensino.

Art. 6º Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas pelos equipamentos da categoria B.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará por Decreto o horário de funcionamento e definirá os espaços públicos, o tipo e o número máximo de categoria a ser liberada para o comércio de que trata esta Lei Complementar.

Art. 8º Os permissionários deverão fixar em local visível o Alvará de Funcionamento.

TÍTULO II

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 9º É vedada a ocupação de equipamentos de forma permanente em vias, calçadas e em área pública que constitua envoltório de bem tombado.

Art. 10 O comércio de que trata esta Lei Complementar será permitido em praças e terrenos, desde que devidamente permitido pelo Poder Executivo.

Art. 11 O comércio dos produtos nos equipamentos de Categoria A e B, previstas no artigo 4º desta Lei Complementar, poderão ser realizados em vias públicas somente de modo estacionário, mediante permissão do Poder Executivo, sendo vedada a ocupação e fixação permanente do equipamento em calçadas, espaços e vias públicas.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos de apoio, como mesas, cadeiras e toldos, nos passeios públicos, deverão obedecer as regras previstas na Lei Municipal nº 3.437, de 4 de maio de 2020.

CAPÍTULO I

DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Art. 12 A ocupação dos espaços públicos será deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário e intransferível, oneroso e por prazo de dois anos, podendo ser renovado, sucessivamente e por iguais períodos, mediante requerimento.

Parágrafo único. A permissão será concedida por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 Para a permissão de uso prevista nesta Lei Complementar, o Poder Executivo fixará edital de chamamento público para manifestação de possíveis interessados.

§ 1º. O edital definirá os requisitos necessários e os critérios de classificação e de desempate dos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema


interessados.

§ 2º. Os proprietários de equipamentos da categoria C residentes no Município de Borborema terão direito de preferência na permissão de uso.

Art. 14 Caberá ao Prefeito Municipal a emissão de Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso a interessado inscrito na Dívida Ativa do Município.

Art. 15 O Poder Executivo concederá somente um Termo de Permissão de Uso a cada pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não será concedida permissão de uso ao:

a) sócio ou cônjuge de pessoa jurídica;

b) cônjuge de microempreendedor individual.

Art. 16 É vedada a concessão do Termo de Permissão de Uso a pessoa física.

Art. 17 A permissão de uso será cancelada nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via ou na área pública que impedirem definitivamente o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

§ 1º. Na hipótese do caput do presente artigo, o permissionário poderá requerer no órgão competente a sua transferência para outro local, desde que atendidas as condições previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º. A permissão de uso será suspensa se as modificações na via ou área pública forem provisórias ou emergenciais, enquanto esta perdurar, sem qualquer direito de indenização ao permissionário.

Art. 18 A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo.

Art. 19 Os permissionários que infringirem quaisquer disposições legais ou regulamentares do exercício de suas atividades ficarão sujeitos à revogação da permissão de uso e cassação do alvará, independente de ressarcimento ou indenização por parte do Poder Público.

Art. 20 Fica vedada a transferência do Termo de Permissão de Uso por meio da alteração do quadro societário, à exceção do caso de falecimento do sócio permissionário, ficando condicionado ao prazo remanescente.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA A PERMISSÃO DE USO

Art. 21 O interessado deverá protocolar requerimento ao Poder Executivo contendo os seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos pelos demais setores e nos termos da legislação específica:

I – cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica;

II - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

III – certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal;

IV - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica;

V - descrição dos equipamentos que serão utilizados para atendimento das condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

VI - indicação dos grupos de alimentos e produtos que pretende comercializar;

VII - termo de anuência do proprietário acompanhado de cópia do título da propriedade ou posse, no caso de colocação de equipamentos das categorias A e C em área privada de uso comum;

VIII - comprovação da propriedade do(s) equipamento(s) a ser utilizado ou providenciado;

IX – fotografia impressa colorida do(s) equipamento(s).

Art. 22 A documentação apresentada pelo interessado será analisada pelo setor responsável, que emitirá parecer, podendo estabelecer as mudanças que julgar necessárias com relação à adequação técnica do equipamento, o grupo de alimentos ou produtos que se pretende comercializar, localização e colocação de toldo retrátil e fixo ao equipamento, mesas, bancos e cadeiras.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema


Art. 23 O indeferimento do pedido de permissão de uso, devido à inadequação do ponto pretendido será comunicado ao interessado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Qualquer reconsideração posterior que viabilize a emissão do Termo de Permissão de Uso para o ponto, deverá ser notificada ao interessado.

Art. 24 Deferido o pedido de permissão de uso, será expedido o Termo de Permissão de Uso e o decreto municipal que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, especificando a categoria do equipamento, grupo de alimentos ou produtos, endereço de sua instalação, dias e períodos de funcionamento.

Art. 25 Publicado o Decreto Municipal, o permissionário terá prazo de trinta dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente, sob pena de revogação da permissão.

Parágrafo único. O permissionário que paralisar suas atividades por período superior a 90 (noventa) dias sem justificativa, terá sua concessão revogada e prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da notificação, para desocupar o local.

CAPÍTULO III

DO PERMISSIONÁRIO

Art. 26 O permissionário fica obrigado a:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos dessa lei;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso e Alvará de Licença e Funcionamento;

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos constantes do grupo de alimentos a que está autorizado;

VI - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes e colocado em lixeira instalada na calçada, observando-se os horários de coleta, para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública;

VII - coletar e armazenar todos os resíduos líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial e pública;

VIII - manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX - manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, providenciando, por sua conta e risco, os consertos que se fizerem necessários, bem como utilizá-lo apenas dentro da validade da vistoria;

X - a observância das normas de segurança relativas ao uso de gás liquefeito de petróleo e instalações elétricas, controle de emissões de odor e fumaça e destinação de resíduos líquidos e sólidos gerados;

XI - atender todas as normas técnicas de Vigilância Sanitária e do Corpo de. Bombeiros.

Art. 27 Somente será concedida permissão de uso para o interessado cujo veículo esteja:

I - com registro junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, para os equipamentos das categorias A, B e D;

II - devidamente licenciado para o exercício, sem débitos de multas de trânsito vencidas, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, licenciamento e seguro de trânsito pagos, e com inspeção veicular realizada, para os equipamentos da categoria A.

Art. 28 Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos.

Art. 29 Fica proibido ao permissionário:

I - alterar o seu equipamento e grupo de comércio de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema


alimentos;

II - manter ou ceder equipamentos e mercadorias para terceiros;

III - manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;

IV - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares, vias públicas, calçadas e áreas públicas ajardinadas;

V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI - permitir a permanência de animais no interior da área abrangida pelo respectivo equipamento;

VII - montar seu equipamento fora do local determinado;

VIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

IX - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

X - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XI - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XII - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XIII - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XIV - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;

XV - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XVI - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização;

XVII – promover apresentação de música ao vivo, ou uso de equipamentos de som, salvo reprodução de música ambiente no interior do equipamento.

CAPÍTULO IV

DOS EQUIPAMENTOS

Art. 30 Os permissionários poderão obter, junto à concessionária de energia elétrica sua ligação, obedecidos os procedimentos especificados pelas mesmas, arcando com as despesas de instalação e utilização.

Art. 31 O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos ou produtos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 32 Os proprietários dos equipamentos das categorias A, B e D deverão realizar, anualmente, a inspeção pela Vigilância Sanitária, nos termos estabelecidos no Termo de Permissão de Uso - TPU.

Art. 33 Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, sob pena de revogação do Termo de Permissão de Uso e cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 34 Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, podendo permanecer nos termos de sua permissão nos locais previamente autorizados.

TÍTULO III

DO PREÇO PÚBLICO

Art. 35 Fica autorizado o Poder Executivo estipular preço público para ocupação da área pública destinada a comercialização dos produtos de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará por Decreto o preço público e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado do espaço efetivamente utilizado pelo permissionário, que deverá ser recolhido junto aos cofres públicos mensalmente.

Art. 36 Os permissionários das categorias B e C cujas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema


atividades não dependam de energia elétrica fornecida por concessionária, ficam isentos do preço público de que trata esta Lei Complementar, ficando obrigados ao pagamento das taxas anuais de renovação inerentes à atividade.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37 Compete ao Poder Público:

I – emitir termo de permissão de uso – TPU e demais licenças de sua competência;

II – fiscalizar as condições gerais do equipamento, que deverá conter um selo de vistoria, válido por um ano;

III – fiscalizar as condições de segurança e higiene do local, segundo as disposições da legislação sanitária vigente;

IV – verificar e constatar o grupo de alimentos ou produtos autorizados a ser comercializados;

V – fiscalizar a localização dos equipamentos com base no ponto definido pela permissão;

VI – fixar prazo de validade das permissões e demais obrigações e vedações ao permissionário contidas nesta Lei Complementar;

VII – promover a fiscalização sanitária.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 38 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização dos produtos em vias e áreas públicas nos termos fixados nessa Lei Complementar.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, é competente para expedir o Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP e instaurar processo administrativo.

Art. 39 As infrações a esta Lei Complementar ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e sanitária, obedecida a seguinte graduação:

I - notificação com prazo de quinze dias para regularização;

II - multa no valor a 10 (dez) Ufesp's;

III – no caso de reincidência, multa em dobro;

IV - lacração pelo prazo de trinta dias;

V - na hipótese de reincidência à notificação da lacração, a revogação da permissão e cassação do alvará.

Art. 40 As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP.

Art. 41 O Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP será lavrado em nome do permissionário, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

Parágrafo único. Presumir-se-á o recebimento do Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP quando encaminhado ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou do Cadastro de Inscrição Municipal do permissionário.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 O Poder Executivo poderá estabelecer norma regulamentadora complementar a presente Lei Complementar, mediante decreto.

Art. 43 Para os fins previstos no artigo 12 desta Lei, aqueles que, comprovadamente, de modo contínuo, exerceram nos últimos dois anos anteriores à vigência desta Lei Complementar, comercialização de alimentos ou produtos em quiosques ou similares fixados em áreas públicas, deverão solicitar a formalização do Termo de Permissão de Uso.

§ 1º. O permissionário terá prazo de noventa dias, contados da data de entrada em vigor da presente Lei Complementar, para requerer a formalização do termo.

§ 2º. A manutenção dos quiosques ou similares pelo permissionário não o exime das obrigações quanto ao pagamento das taxas e demais encargos legais, nem lhe garante o direito de propriedade.

§ 3º. Ficam os permissionários obrigados a manter o fornecimento de água, luz, produtos de limpeza, equipamentos e produtos de higiene pessoal e realizar a manutenção completa dos quiosques ou similares.

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema




§ 4º. Fica vedada a instalação de qualquer dispositivo externo que altere a estética e o padrão dos quiosques.

§ 5º. Ficam obrigados os permissionários de quiosques à manutenção periódica das instalações elétricas, hidráulicas e de toda estrutura.

§ 6º. Fica vedada expressamente a estocagem de materiais e produtos de qualquer espécie nas áreas externas dos quiosques.

§ 7º. A limpeza e higiene dos quiosques ou similares e de seu entorno é de responsabilidade exclusiva do permissionário sempre após o encerramento das atividades comerciais diárias.

Art. 44. Para os fins previstos no art. 12 desta Lei Complementar, aqueles que, comprovadamente, de modo contínuo, exerceram nos últimos doze meses anteriores à vigência desta Lei Complementar, comercialização de alimentos ou produtos nos equipamentos elencados nos incisos I a III, do art. 4º, terão direito de preferência, podendo solicitar a formalização do Termo de Permissão de uso para o local em que já exercem as atividades.

§ 1º. O permissionário terá prazo de noventa dias, contados da data de entrada em vigor da presente Lei Complementar, para requerer a formalização do termo, sob pena da perda do direito de preferência.

§ 2º. Caso não seja solicitada a formalização do Termo de Permissão de Uso no prazo fixado, o permissionário perderá o direito de preferência, podendo o local ser disponibilizado a outros interessados, em processo de Chamamento Público.

Art. 45 Não será permitida a construção de novos quiosques ou similares nas áreas públicas a partir da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 46 Os proprietários de trailers, vans e veículos similares em funcionamento em vias públicas e calçadas do Município deverão se adequar aos termos desta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua vigência.

Art. 47 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48 Revogam-se às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Borborema, 18 de novembro de 2021.

Vladimir Antonio Adabo

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecinco Martins Carvalho

Assessor de Governo e Articulação Institucional

## Decretos

### DECRETO Nº 6.141, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

*Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar na Lei Orçamentária do exercício de 2021, autorizado pela Lei Municipal nº 3.491, de 4 de dezembro de 2020.*

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei em especial o que dispõe o art. 81, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal; e

Considerando a autorização contida no inciso I do art. 4º da Lei Municipal nº 3.491, de 4 de dezembro de 2020.

D E C R E T A

Art. 1º. Fica aberto no orçamento do exercício de 2021 crédito adicional suplementar no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), sob as seguintes programações e classificações orçamentárias:

02.15 – Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0028.2048 – 3.3.90.48 – Ficha 472 FR 1 R$ 1.000,00

Total do Crédito R$ 1.000,00

Art. 2º. O crédito aberto será atendido com recurso proveniente de anulação parcial de dotação do orçamento vigente, no mesmo valor, em conformidade com o que dispõe o § 1º, inciso III, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, a seguir discriminada:

02.10 – Divisão de Esporte, Lazer e Turismo

23.695.0017.1024 – 4.4.90.51 – Ficha 185 FR 1 R$ 1.000,00

Total do Débito R$ 1.000,00

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema




publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 17 de novembro de 2021.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecinco Martins Carvalho

Assessor de Governo e Articulação Institucional

**DECRETO Nº 6.142, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

*Dispõe sobre a nomeação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e dá outras providências.*

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito do Município de Borborema, Estado do São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei em especial o que dispõe o art. 81, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.858, de 13 de junho de 1997, alterada pelas Leis nº 2.025, de 31 de maio de 2001 e 3.065, de 9 de junho de 2016.

D E C R E T A

Art. 1º. Fica nomeado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, composto pelos representantes abaixo indicados e seus segmentos:

I – do Governo Municipal:

**a) representantes do órgão municipal de Assistência Social:**

Titular: Márcia Helena M. Macena Martins CPF nº 285.673.128-76

Suplente: Camila Emanuela Teixeira Granzoto CPF nº 455.644.128-50

**b) representantes do órgão municipal de Saúde:**

Titular: Lucineia Aparecida Lofrano Almici CPF nº 112.877.178-02

Suplente: Fabiana Gomes Cortez Pravadeli CPF nº 263.845.178-92

**c) representantes do órgão municipal de Educação:**

Titular: Suzana Aparecida Rondon Vintecinco CPF nº 072.150.798-05

Suplente: Márcia Aparecida Formis CPF nº 182.873.638-45

**d) representantes do órgão municipal de Finanças:**

Titular: Geralda Aparecida Basilio CPF n° 057.485.318-95

Suplente: Sidney Pinto de Oliveira CPF nº 307.390.518-90

**e) representantes do órgão municipal de Trabalho e Emprego:**

Titular: Fábio da Silva CPF n° 316.554.188-40

Suplente: Adriano Roberto Januzzi CPF nº 081.418.528-25

**II – representantes da Sociedade Civil:**

**a) representantes de entidades de atendimento dos direitos da criança e do adolescência:**

Titular: Nilson Rodrigues de Campos CPF n° 074.709.868-66

Suplente: Ivete Prado Seisdedo CPF nº 336.115.308-59

**b) representantes de instituição de acolhimento de longa permanência:**

Titular: Daiane Viscovig Teixeira CPF n° 361.522.588-04

Suplente: Vera Lucia Viscovig Teixeira CPF nº 043.922.238-92

**c) representantes dos usuários da Política de Assistência Social - SUAS:**

Titular: Cristiane Aparecida Ramalho CPF n° 400.677.138-07

Suplente: Paulo Marcos Pinheiro CPF nº 399.232.468-09

**d) representantes de entidades de atendimento de pessoas com deficiência:**

Titular: Nathany Ignês Martines CPF n° 408.869.288-85

Suplente: Ivone Aparecida Ricardo Santos CPF nº 058.944.748-33

**e) representantes de entidades e associações voluntárias de caráter assistencial:**

Titular: Anagracia Simões Redi CPF n° 048.400.618-58

Suplente: Carolina Zancheta Montini CPF nº 167.178.578-97

Art. 2º. As funções dos membros da Comissão de que trata este Decreto serão exercidas gratuitamente e consideradas serviços relevantes.

Art. 3º. Revoga-se o Decreto nº 5.647, de 14 de

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema




novembro de 2019.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 18 de novembro de 2021.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecinco Martins Carvalho

Assessor de Governo e Articulação Instuticional

## Portarias

**PORTARIA N° 192, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

*Dispõe sobre designação do gestor, responsável técnico e respectivos substitutos para atuarem junto ao Projeto Estadual Cozinhalimento e dá providências correlatas.*

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial o que dispõe o art. 81, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E

Art. 1° Ficam designadas as servidoras JANIELI APARECIDA SILVEIRA, RG nº 41.675.137-4/SSP-SP, CPF nº 335.150.988-01, e SILMARA DE MARTIN, RG nº 41.618.617-8/SSP-SP, CPF nº 308.072.418-65, para, respectivamente, exercerem as funções de responsável técnico e responsável técnico substituto do convênio a ser firmado com a Secretaria de Agricultura do estado de São Paulo, tendo por objeto a execução do Projeto Estadual Cozinhalimento.

Art. 2° Sem prejuízo da designação prevista no artigo anterior, fica nomeada a servidora JANIELI APARECIDA SILVEIRA como gestora do referido projeto, assumindo o gerenciamento, junto ao órgão convenente, de medidas e ações que se fizerem necessárias para a sua execução.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Borborema, 18 de novembro de 2021

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecinco Martins Carvalho

Assessor de Governo e Articulação Institucional

## Outros Atos

**DESPACHO**

A pedido da presidente do Conselho de Alimentação Escolar, Sra. Aline Guedes Cotrim, nos termos do Ofício Circular 11/2021, protocolado sob nº 3.932/2021, fica divulgada a data e o horário da assembleia para eleição dos novos membros do Conselho de Alimentação Escolar, a ser realizada em 30/11/2021, às 17h30, na sala de reunião do prédio das secretarias municipais, situada na Rua Joaquim Martins Carvalho, nº 678, centro.

Conforme requerido, publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Prefeitura Municipal de Borborema, 18 de novembro de 2021.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

## Licitações e Contratos

## Homologação / Adjudicação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA**
**DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL EM 17/11/2021**

HOMOLOGO o Processo Licitatório nº 2085/2021, Modalidade Pregão Presencial nº 012/2021, pelo critério menor preço por item, fundamentado pelo inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8666/93 e inciso XXII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema




DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, VISANDO A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO; MANUTENÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS E ESPORTIVOS, MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS E FORNECIMENTO DE PÃES EM DIVERSOS SETORES DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA/SP, em conformidade com as características e quantidades especificadas no termo de referência (Anexo I) do edital, em favor das empresas: VALTER ROSA DE LIMA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.272.329/0001-65 vencedora dos itens: 5, 9, 41 e 43 no valor total estimado de R$ 596.367,50 (quinhentos e noventa e seis mil e trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos); PRONTINHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 56.510.639/0001-71 vencedora do item: 8 no valor total estimado de R$ 61.924,80 (sessenta e um mil e novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos); SPOLJARIC COMERCIAL DO BRASIL EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 20.902.434/0001-94 vencedora dos itens: 46, 47, 48, 49 e 55 no valor total estimado de R$ 392.950,00 (trezentos e noventa e dois mil e novecentos e cinquenta reais); CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.802.108/0001-96 vencedora dos itens: 45, 50, 51 e 52 no valor total estimado de R$ 810.158,00 (oitocentos e dez mil e cento e cinquenta e oito reais); LBS FOODS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 19.540.372/0001-39 vencedora do item: 28 no valor total estimado de R$ 32.600,00 (trinta e dois mil e seiscentos reais); MAANAIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.032.777/0001-40 vencedora dos itens: 21 e 34 no valor total estimado de R$ 121.558,50 (cento e vinte e um mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos); FRUTTI MAIS COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 32.263.548/0001-10 vencedora dos itens: 6, 7, 20, 22, 23, 26, 30, 31, 32, 33, 37, 40, 44, 53 e 54 no valor total estimado de R$ 464.285,04 (quatrocentos e sessenta e quatro mil e duzentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos); NORI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.110.643/0001-08 vencedora dos itens: 1, 2, 3, 4, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 24 no valor total estimado de R$ 144.933,30 (cento e quarenta e quatro mil e novecentos e trinta e três reais e trinta centavos); NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.528.442/0001-17 vencedora dos itens: 27, 35, 36, 38, 39 e 42 no valor total estimado de R$ 275.718,00 (duzentos e setenta e cinco mil e setecentos e dezoito reais); J&M COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 32.285.995/0001-70 vencedora dos itens: 25 e 29 no valor total estimado de R$ 160.159,88 (cento e sessenta mil e cento e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos); perfazendo um total estimado de R$ 3.060.655,02 (três milhões e sessenta mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos). – Prefeitura Municipal de Borborema, 17 de novembro de 2021. Vladimir Antonio Adabo – Prefeito Municipal – PUBLIQUE-SE.

## PODER LEGISLATIVO DE BORBOREMA

### Licitações e Contratos

### Aditivos / Aditamentos / Supressões

**CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA**
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO**

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2020. CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA - CNPJ/MF nº 72.917.214/0001-38; CONTRATADA: WEBLINE SOFTWARE LTDA EPP - CNPJ/MF nº 07.673.796/0001-92; Processo n° 1383/2021, Dispensa de Licitação n° 01/2020; Objeto do Contrato: prestação de serviços através de fornecimento, manutenção e suporte técnico de sistemas aplicativos de informática para a gestão do processo legislativo, com hospedagem e manutenção técnica de site e serviços de transmissão ao vivo de atividades da CONTRATANTE; Objetos do Termo Aditivo: Prorrogar o prazo de vigência, reajustar os preços e ratificar as demais condições do Contrato n° 02/2020; Fundamentação: Art. 57, II, da Lei n° 8.666/1993; Vigência: 12 meses, contados a partir de 01/12/2021 e com término previsto para 30/11/2022; Reajuste dos preços de acordo com o índice do INPC/IBGE; Valor Global: R$ 8.280,00; Valor Mensal: R$ 690,00; As demais cláusulas do contrato original permanecem inalteradas; Data da Assinatura: 17/11/2021. Câmara Municipal de Borborema, 17/11/2021. - Antonio Carlos Rodrigues Presotto - Presidente da Câmara. - Publique-se -.